



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003633-19.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO ROBERTO JACOMINI SEBASTIÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0003633-19.2024.8.26.0506

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Rodrigo Roberto Jacomini Sebastião

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3552

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, sob alegação de hipossuficiência econômica. O sentenciado foi condenado a cumprir penas de 05 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa, por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O valor da pena pecuniária foi fixado em R\$ 20.246,76. A defesa sustentou a aplicação do entendimento firmado no Tema 931 do STJ, alegando a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária, dada a situação econômica do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a hipossuficiência econômica do sentenciado permite a extinção da pena de multa, independentemente do pagamento; (ii) estabelecer se o entendimento do Tema 931 do STJ se aplica ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena de multa, embora considerada dívida de valor, mantém a natureza de sanção penal, conforme

entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150/DF. Daí não ser cabível a sua extinção automática sem pagamento. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça admite a presunção de pobreza do condenado egresso do sistema prisional, cabendo ao magistrado fundamentar concretamente a possibilidade desse pagamento. Contudo, esse entendimento pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso em exame. O agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade em sua integralidade, eis que o término da corporal apenas acontecerá em outubro de 2033, circunstância que impede a aplicação do entendimento consolidado no Tema 931 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI, "c"; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 51; Lei nº 9.268/96; Lei nº 13.964/19.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13.12.2018; STJ, REsp nº 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018121-86.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24.09.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado **Rodrigo Roberto Jacomini Sebastião** contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento de multa.

Em apertada síntese, afirma-se que o sentenciado é hipossuficiente econômico. Confere destaque à tese consolidada no Tema 931, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, diante da alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão

suficientemente motivada que indique [concretamente] a possibilidade do pagamento não correspondido.

Esclarece que o sentenciado deve pagar a importância de R\$ 20.246,76 (vinte mil, duzentos e quarenta e seus reais e setenta e seis centavos), “valor esse sabidamente impagável” para a grande maioria da população brasileira que é assalariada ou está situada em um cenário de desemprego, mormente no contexto atual.

Alega que a decisão de Tribunal Superior, ao pacificar o tema, concluiu que a defesa feita pela DPESP é um dos “indicadores do grau de hipossuficiência da quase totalidade dos condenados que cumprem pena em presídios nacionais”.

Mais: afirmou-se que a pobreza da população prisional do país é “uma realidade que certamente passou a ser até muito pior da que existia ao tempo do início do cumprimento da reprimenda”, e “se eram pobres, saem miseráveis; e se eram pobres e saem miseráveis, têm ainda o estigma social que deriva da condição de egressos de um presídio”.

Nesta quadratura, defende ser o sentenciado hipossuficiente porque atendido pela DPESP e também porque o valor do dia-multa foi fixado abaixo do mínimo legal. Não fosse o bastante, salienta que o agravante se declarou desempregado quando do início da execução de sua pena, além de as pesquisas de bens em nome do réu terem restado infrutíferas.

Indica que a pobreza está, portanto, caracterizada.

Logo, advoga o cabimento da extinção da multa (fls. 01/09).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 76/78).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 80).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 92/95).

É a síntese do quanto importa.

O agravo não comporta provimento.

Infere-se dos autos originários que o sentenciado foi condenado a cumprir penas de 05 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei. 11.343/06 (fls. 143 dos autos n. 0008774-54.2021.8.26.0496).

Paralelamente à execução destinada ao acompanhamento da carcerária, procedeu o *parquet* à proposição de ação de execução de multa, visando ao adimplemento da pena pecuniária cumulativamente imposta [equivalente ao importe de R\$ 20.246,76] (autos n. 1042970-03.2021.8.26.0506).

Contra essa iniciativa insurge-se a defesa, quem pranteou a extinção da multa penal com supedâneo na novel interpretação encetada pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidada no Tema 931 (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024), no qual foi fixada a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Em decisão fundamentada, o juízo *a quo* indeferiu a pretensão defensiva, nos seguintes termos (fls. 37/38 dos autos n. 1042970-03.2021.8.26.0506):

“1. Rodrigo Roberto Jacomini Sebastiao postula a extinção da punibilidade da pena de multa cumulativamente aplicada em razão de não ter condições para efetuar seu pagamento. O Promotor de Justiça manifestou-se contrariamente. Em que pese ser considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção penal, portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade sem o seu adimplemento. (...). Posto isso, INDEFIRO o pedido”.

E com razão está o juízo *a quo*!

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, a Lei nº 9.268/96, ao tratar a multa penal como dívida de valor, não lhe retirou o caráter essencial de sanção criminal.

Tal característica, aliás, é intrínseca à pena pecuniária, por força do disposto no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Confira-se:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança

na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF. ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018).

A natureza da pena multa como sanção criminal tornou-se, assim, incontroversa após o julgamento da ADI 3.150/DF, permanecendo em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O voto majoritário que decorre do sobredito julgamento é elucidativo, ao destacar o papel a ser desempenhado pela multa penal:

“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (ADI 3150, Relato p/ Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe. 06/08/2019)

Foi [justamente] em razão dessa interpretação teleológica acerca da função social atribuída à pena de multa que se construiu o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 931, reafirmando-se, neste precedente, **que a execução da multa penal deve ocorrer por intermédio dos mecanismos próprios de cobrança da dívida ativa, consoante disposto no artigo 51 do Código Penal, em consonância com as disposições da Lei nº 13.964/2019.**

Ocorre que com o advento da Lei 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a dispor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

A evidenciar que a multa, mesmo sendo considerada dívida de valor, mantém tratamento específico no âmbito penal.

É dizer, continua submetida aos princípios e normas do Direito Penal, e não do Direito Administrativo ou Tributário.

Nesse contexto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou o Tema 931 para fixar, de forma unânime, a seguinte tese: *“(...) o inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024) (g. n.).

À luz dessa novel orientação jurisprudencial, admite-se a presunção de pobreza de condenado egresso do sistema prisional, incumbindo ao magistrado fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento da multa, caso haja elementos indicativos de capacidade financeira.

No presente caso, contudo, a tese não se aplica ao processo.

O agravante [ainda] não cumpriu a pena privativa de liberdade em sua integralidade (autos de execução da pena de nº 0008774-54.2021.8.26.0496).

Inclusive, consta, no último cálculo de pena disponibilizado, previsão de término da carcerária, apenas, em 13 de outubro de 2033 (fls. 143/145 dos autos n. 0008774-54.2021.8.26.0496).

Conjuntura que obsta o acolhimento do pleito formulado pela defesa.

Este é o entendimento cristalizado nesta 13ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa. Pleito do sentenciado de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois hipossuficiente. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Observância do entendimento consolidado desta C. Câmara. Inteligência do Tema 931 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ⓢ
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018121-86.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014404-66.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para

que seja feita tal extinção. Revisão do Tema 931 do C. STJ estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Por outro lado, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015412-78.2024.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducanda cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência da agravante – Sequer foram adotadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira da condenada - Ademais, a sentenciada ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato e corrupção de menores, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da pena de multa. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 1008902-71.2022.8.26.0577; Relator (a): Moreira da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções
Criminais; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de
Registro: 12/07/2024).

Em arremate, a fundamentação esboçada denota a ausência de afronta à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da revisão do Tema 931, tampouco a qualquer outra norma legal citada, haja vista o não atendimento de pressuposto essencial para a apreciação (no estado em que os autos se encontram) da extinção da punibilidade da multa, haja vista que a expiação integral da reprimenda prisional [ainda] não aconteceu.

De toda sorte, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores, consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo.

Do voto

Por esses fundamentos, sendo, de rigor, a manutenção da decisão guerreada, **nego provimento** ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator